

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# **BOLETIM DE CONJUNTURA**

**BOCA**

Ano V | Volume 15 | Nº 45 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8352429>



## ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

*Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>*

*Leticia Mayumi Almeida Takeshita<sup>2</sup>*

### Resumo

O presente estudo possui por escopo realizar considerações acerca do acesso à justiça da pessoa idosa diante da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante acerca da temática, sob a ótica dos direitos da personalidade. Por intermédio do método dedutivo, a pesquisa efetua a conceituação de pessoa idosa, notadamente sob os vértices da vulnerabilidade e dos direitos da personalidade, efetuando-se cotejo destes com os direitos humanos e fundamentais. Subsequentemente, procede-se à análise da convenção interamericana em apreço, juntamente aos seus possíveis efeitos, observando-se a disciplina normativa de proteção ao idoso já existente, notadamente referente ao acesso à justiça. Por fim, é enfatizado o acesso à justiça, considerando-se o contexto da possível incorporação da convenção ao ordenamento jurídico pátrio, e seus impactos aos direitos da personalidade. Conclui-se que a convenção propicia o acesso à justiça e, por conseguinte, os direitos da personalidade, vez que possibilita a responsabilidade sob o prisma internacional e, ainda que suas disposições ressoem o já preconizado pelo arcabouço jurídico interno, fazem-no de modo a especificar os interesses da pessoa idosa e fomentar políticas públicas.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos; Direitos da Personalidade; Pessoa Idosa.

### Abstract

The present study aims to carry out considerations of access to justice for the elderly in view of the Inter-American Convention on protecting the human rights of older persons, the first legally binding international instrument on the subject, from the perspective of personality rights. Through the deductive method, the research conceptualizes and contextualizes the elderly person, notably under the vertices of vulnerability and personality rights, distinguishing these from human and fundamental rights. Subsequently, the inter-american convention in question is analyzed, together with its possible effects, observing the existing normative discipline of protection of the elderly, notably referring to access to justice. Finally, the access to justice is emphasized, considering the context of the possible incorporation of the convention into the national legal system, and its impacts on personality rights. It is concluded that the convention provides access to justice and, therefore, the personality rights, since it enables responsibility from an international perspective and, although its provisions resonate with what is already advocated by the internal legal framework, they do so in a way to specify the interests of the elderly person and to promote public policies.

**Keywords:** Access to Justice; Elderly; Inter-American Convention on Protecting the Human Rights of Older Persons; Personality Rights.

<sup>1</sup> Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito Constitucional. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: [leticiatake@hotmail.com](mailto:leticiatake@hotmail.com)



## INTRODUÇÃO

Tem-se, desde as últimas décadas, ser notável o envelhecimento da população, diante de fatores tais como os avanços na medicina, redução das taxas de mortalidade e de fecundidade e inserção da mulher no mercado de trabalho.

Desta feita, o idoso, anteriormente assaz reconhecido por sua família e pela sociedade como detentor de sabedoria e conhecimento, depara-se com os tempos hodiernos, pautados pelo desenvolvimento da tecnologia e obsolescência.

As alterações demográficas representadas pela alteração na pirâmide etária no Brasil ensejam desafios para a sociedade, sobretudo considerando-se que se trata de país em desenvolvimento, que “envelheceu” antes de enriquecer.

Nessa toada, apresenta-se a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, celebrada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 2015, a qual, embora assinada pelo Brasil, não foi ratificada até o presente momento.

Aludido documento, sublinha-se, é o primeiro de ordem internacional juridicamente vinculante, sendo de considerável importância para a defesa dos direitos dos mais velhos, com a observância da heterogeneidade do processo de envelhecimento, e, por corolário, oportunizando o acesso à justiça e a efetivação de diversos direitos, como os concernentes à personalidade.

Nesse sentido, o presente trabalho possui por objetivo geral a análise do acesso à justiça enquanto garantia da concretização dos direitos da personalidade do grupo vulnerável das pessoas idosas, especialmente diante do contexto da possível incorporação da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos.

São, por conseguinte, os objetivos específicos: contextualização do acesso à justiça, com o efetivo destaque às disposições constantes da convenção em apreço; análise da pessoa idosa, notadamente sob as perspectivas da vulnerabilidade e dos direitos da personalidade; e, a compreensão do acesso à justiça na condição de instrumento à concretização dos direitos da personalidade diante da referida convenção.

A problemática da pesquisa centra-se, pois, em analisar em que medida a convenção, atualmente em fase de referendo no Congresso Nacional, caso incorporada ao ordenamento pátrio, corroboraria com o acesso à justiça do grupo vulnerável dos idosos e seus direitos da personalidade, considerando-se o já preconizado pela legislação interna.



Para o tratamento do tema, o presente trabalho organizou-se em três capítulos, iniciando pela análise do conceito sobretudo jurídico de pessoa idosa, sob os prismas da vulnerabilidade e dos direitos da personalidade.

No capítulo seguinte, o objeto de estudo refere-se à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, juntamente aos seus efeitos, efetuando-se análise evolutiva das normativas nos planos interno e externo sobre os direitos dos anciãos, notadamente o acesso à justiça. Desvela-se, nesse sentido, a amplitude deste, isto é, não estando apenas restrito à atuação estatal.

Pretende-se, nesse sentido, responder ao questionamento acerca da existência e da (in)efetividade do arcabouço jurídico interno pátrio. Isto é, em que medida, a internalização da convenção em comento albergaria efeitos positivos no que tangencia ao acesso à justiça e perfectibilização dos direitos da personalidade das pessoas idosas.

O último capítulo destina-se a observar o acesso à justiça como mecanismo garantidor de direitos da personalidade, no contexto da possível ratificação da convenção em apreço. Desse modo, são verificadas as possíveis contribuições da convenção no que tange ao acesso à justiça.

No que se refere à metodologia, o presente trabalho servir-se-á do método dedutivo, tendo em vista que anteriormente à obtenção de conclusões específicas, relacionadas ao acesso à justiça na condição de instrumento de concretização dos direitos da personalidade no contexto da possível incorporação da citada convenção ao ordenamento jurídico pátrio, são verificados fenômenos gerais.

Aludido ponto de partida repousa na análise, inicialmente, do conceito de pessoa idosa, sobretudo sob as vertentes da vulnerabilidade e dos direitos da personalidade, além da contextualização do envelhecimento.

Outrossim, verificam-se, em específico, o enquadramento e o atual estágio da incorporação da convenção interamericana, além de seus impactos trazidos para o ordenamento jurídico interno.

Ainda em relação aos aspectos metodológicos, sublinha-se que o presente trabalho possui por embasamento principal o marco da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, notadamente no que diz respeito ao seu artigo 31, que trata especificamente acerca do acesso à justiça.

Nesse sentido, enfatiza-se o cotejo entre os ditames do citado dispositivo e a legislação já existente em nível nacional, destacando-se o constante das leis federais nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), perscrutando-se no quão inovador é o documento internacional.

A abordagem metodológica é vislumbrada mediante a revisão bibliográfica dos marcos teóricos acerca do tema, realçando-se a revisão doutrinária notadamente no que diz respeito ao acesso à justiça,



direitos da personalidade e ao modo de incorporação de tratados internacionais ao arcabouço jurídico interno. Não se olvida, ainda, do levantamento de marcos normativos e jurisprudenciais acerca da temática, estes envolvendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, será utilizada a técnica da documentação indireta, nas modalidades documental e bibliográfica. Quanto à primeira, refere-se aos documentos internacionais e nacionais acerca da temática, sobretudo à convenção objeto do presente trabalho. Por sua vez, na bibliográfica, utilizando-se de livros e revistas especializadas, buscar-se-á a análise de conceitos, notadamente quanto ao acesso à justiça, pessoa idosa e direitos da personalidade.

No que se refere à análise de dados, tem-se que será realizada em termos qualitativos, de modo a compor interpretação com maior abrangência das informações coletadas e de suas implicações. Já, o levantamento de dados, conforme mencionado anteriormente, ocorre mediante o método dedutivo, a partir da coleta de dados bibliográficos em diversas fontes.

## PESSOA IDOSA: VULNERABILIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, faz-se necessário apontar o cenário vislumbrado sobretudo nas últimas décadas, em nível global, qual seja, o do aumento da longevidade. Inúmeros fatores podem ser elencados para tanto, nomeando-se aqui os avanços na medicina e consequente redução na taxa de mortalidade, maiores informações a respeito de métodos contraceptivos, inserção da mulher no mercado de trabalho e decréscimo na taxa de fecundidade.

À guisa de esclarecimento em termos estatísticos, faz-se alusão ao documento intitulado “*World Population Prospects 2022: Summary of Results*”, da Organização das Nações Unidas, divulgando que a população idosa, considerada como tal a que detém 65 anos ou mais de idade, é estimada a alcançar 994 milhões até 2030 e 1,6 bilhão até 2050 (UN, 2022).

Destaca-se, ainda, no citado documento, que a população idosa, especificamente no que se refere à América Latina, na qual se inclui o Brasil, temática do presente trabalho, e no Caribe possui projeções ainda mais expressivas de acréscimo.

Cabe apontar que o contexto do aumento da longevidade é permeado pela industrialização e urbanização, com a influência do capitalismo. Aludidas circunstâncias ganham expressões significativas no Brasil, o qual, por constituir país em desenvolvimento, perpassou por tal contexto, no caso, o aumento do envelhecimento da população anteriormente ao seu enriquecimento.

Nesse sentido, em uma sociedade que valoriza o “ter” em detrimento do “ser”, com o avanço da industrialização e sob os auspícios do capitalismo, o idoso, anterior e tradicionalmente tratado com mais



respeito, considerado como detentor de sabedoria e conhecimento, é relegado em face da velocidade representada pela tecnologia, da rápida substituição e escassa durabilidade.

O conhecimento do ancião, pois, cede espaço e importância diante da conjuntura da modernidade. São as lições de Zygmunt Bauman (2001, p. 149):

É difícil conceber uma cultura indiferente à eternidade e que evita a durabilidade. Também é difícil conceber a moralidade indiferente às consequências das ações humanas e que evita a responsabilidade pelos efeitos que essas ações podem ter sobre outros. O advento da instantaneidade conduz a cultura e a ética humanas a um território não-mapeado e inexplorado, onde a maioria dos hábitos aprendidos para lidar com os afazeres da vida perdeu sua utilidade e sentido.

É forçoso constatar, nessa toada, que o envelhecimento é constantemente associado a uma fase de perdas, seja em autonomia, memória, capacidades física e cognitiva, e até mesmo por luto em relação a amigos e familiares.

A propósito, são constantes os estereótipos em relação aos mais velhos, geralmente apresentado como uma pessoa frágil, dependente e um “peso” aos cofres públicos para a sociedade em razão das questões previdenciárias.

Nessa vereda, considera Simone de Beauvoir que, por vezes, a moral cede espaço ao desrespeito aos anciãos, que auferem tratamento tanto pior quanto os demais os entenderem como incapazes para reger suas próprias vidas (BEAUVOIR, 2018, p. 229):

O adulto inclina-se até certo ponto à moral oficial que vimos impor-se nos últimos séculos, e que o obriga a respeitar os velhos. Mas ele tem interesse em tratar os idosos como seres inferiores e em convencê-los de sua decadência. Irá aplicar-se em fazer sentir a seu pai as deficiências e incapacidades deste, a fim de que o velho lhe ceda a direção dos negócios, poupando-os dos conselhos e se resignando a um papel passivo. Se a pressão da opinião das pessoas o obriga a assistir seus velhos pais, ele pretende governá-los a seu modo: terá tanto menos escrúpulos quanto mais os julgar incapazes de tomarem conta de si próprios.

É de se ressaltar, nesse sentido, a vulnerabilidade do ancião, à qual se defere que María Isolina Dabove associa às dificuldades de efetivamente gozar de autonomia pessoal (DABOVE, 2018, p. 58):

No siempre le es factible a la persona el acceso a un conjunto de condiciones que le aseguren algún tipo de equilibrio bio-psico-social, apto para el desarrollo de sus planes de vida. No es habitual, en definitiva, que pueda disfrutar de su autonomía personal, del marco de libertad básico para el ejercicio de sus derechos y obligaciones y para su desarrollo vital, en igualdad de condiciones con todas las demás.

Além disso, o fenômeno do aumento da longevidade pode ser visualizado sob diversos aspectos, a exemplo do biológico, cronológico, jurídico e sociológico. Ainda, pode-se elencar o envelhecimento



funcional “em que a pessoa antecipa a velhice, devido a uma série de fatores, principalmente voltados para questões estressantes, como falta de moradia ou de condições dignas de vida” (FERMENTÃO; GOTTEMS; SILVA, 2022, p. 44).

Quanto ao crivo sociológico, destacam-se as considerações de Guita Grin Debert e Amanda Marques de Oliveira (2013, p. 291), as quais o correlacionam com o critério biológico:

O ponto de partida da reflexão sociológica para a velhice é a consideração de que essa é uma categoria socialmente produzida. Faz-se, assim, uma distinção entre um fato universal e natural – o ciclo biológico do ser humano e de boa parte das espécies naturais relacionado ao nascimento, ao crescimento e a morte – e um fato social e histórico, relacionado à variabilidade das formas pelas quais o envelhecimento é concebido e vivido.

A velhice é entendida, portanto, como fato social, que se adapta conforme as circunstâncias de tempo e espaço de cada sociedade. Lado outro, Paulo Roberto Barbosa Ramos lança luzes sobre o processo de envelhecimento ser geralmente visualizado negativamente, como desvalor social, o qual se intensifica *pari passu* aos avanços da idade cronológica (RAMOS, 2014, p. 30):

Dentro desse contexto só resta à velhice ser encarada como *desvalor social*. Não representa nenhuma vantagem e nenhum *status* ser uma pessoa velha. A pessoa velha é sempre vista como um ser fraco, necessitado de comiseração alheia, sem contar que na atualidade é vista como um ser sustentado pelos jovens que trabalham. A desvalorização da pessoa velha começa, portanto, muito cedo. À proporção que a idade cronológica da pessoa avança, a desvalorização social a acompanha. Quando chega o momento da aposentadoria, conquista recente das pessoas de idade avançada, a desvalorização chega ao seu ponto máximo.

Todavia, acerca das considerações do autor acima, há de se mencionar que, por vezes, a realidade experienciada é diferente, tendo em vista que significativa parcela dos anciãos é arrimo de família.

Nessa seara, citam-se os dados divulgados em 2021 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), segundo o qual, relativamente à população brasileira com 60 ou mais anos de idade, 75% contribuem com pelo menos metade da renda do domicílio (DIEESE, 2021).

Lado outro, e recordando-se das inúmeras facetas em que pode ser conceituada a pessoa idosa, é evidenciado o prisma jurídico, conforme seu correspondente estatuto, a saber, a Lei federal nº 10.741/2003, que compreende o indivíduo com sessenta ou mais anos de idade, nos termos de seu art. 1º (BRASIL, 2003).

Outrossim, as pessoas idosas, embora frequentemente se acredite que façam parte de minoria, em verdade, compõem grupo vulnerável. É que as minorias se relacionam com critério quantitativo, já os



grupos vulneráveis se caracterizam pela subjugação de poder em detrimento do restante da sociedade. É o que elucidava Liliana Lyra Jubilut (2013, p. 16):

Estes grupos seriam compostos de pessoas não pertencentes às minorias nacionais, mas que, em face de suas relações de subjugação no que tange à sociedade majoritária, precisariam estar englobados nos tratamentos diferenciados que devem ser dados às minorias em geral e precisariam de uma proteção diferenciada em função de suas peculiaridades. Trata-se, por exemplo, dos grupos das mulheres, crianças, idosos, “minorias” LGBTTT e da população que vive na rua.

Trata-se, pois, do direito à diferença. É que, para além da igualdade formal, isto é, aquela positivada na lei, *in casu*, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, constando-se a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988), faz-se necessária a igualdade material, na prática. E, no caso de alguns dos atores sociais, como as pessoas idosas, diante da vulnerabilidade, demandam-se atuações para atingir a isonomia.

Importante diferenciação, nessa seara, traduz-se na pertinente entre risco e vulnerabilidade, a respeito da qual se posiciona Mário Luiz Ramidoff (2015, p. 66):

A denominada “situação de risco”, na verdade, orienta-se pelo binômio “risco” e “vulnerabilidade”. A ideia de “risco”, por sua vez, prende-se à noção de “lesão”, isto é, situação ou circunstância que coloque em ameaça, pois gere violência aos interesses indisponíveis, aos direitos individuais e às garantias fundamentais especificamente destinados à proteção integral da Pessoa Idosa. A concepção de “vulnerabilidade”, de seu turno, origina-se da própria condição humana peculiar de envelhecimento da pessoa, a qual se encontra numa peculiar fase existencial de sua vida, encontrando-se, por assim dizer, mais suscetível a doenças e limitações físicas e psíquicas.

Logo, a vulnerabilidade se correlaciona à condição humana peculiar de desenvolvimento da pessoa idosa, ao passo que o risco atine ao conceito de lesão aos interesses e direitos.

Ana Caroline Accioli e Marina Lacerda Nunes complementam que a característica da vulnerabilidade justifica a especial atenção dos tribunais, doutrinadores e legisladores, sublinhando-se a vulnerabilidade potencializada experienciada pela pessoa idosa (Accioli; Nunes, 2019, p. 11-13):

Os idosos, tais quais as crianças, adolescentes e consumidores, vêm sendo identificados como um grupo com particularidades que merece maior atenção por parte dos legisladores, dos tribunais e da doutrina. Essa vulnerabilidade potencializada é explicada por alguns fatores relacionados à idade avançada: abandono, fragilidade física e mental, interrupção da atividade produtiva, entre outros que esclarecem uma forte tendência sociocultural de marginalização ou infantilização da pessoa idosa, tornando-a invisível ou vazia de qualquer autonomia.

Nessa toada, até pelo aspecto da vulnerabilidade, mas não exclusivamente em razão dele, vislumbra-se a necessidade de se mencionar o conceito de direitos da personalidade, traduzidos nos atributos da pessoa humana, ínsitos a esta, a exemplo da imagem, integridade física e honra.



De modo a corroborar, Carlos Eduardo Bittar acrescenta que aludidos direitos também se referem ao indivíduo em suas relações com a sociedade (BITTAR, 2015, p. 41):

Em nosso entender, pois, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

Importante, nessa seara, diferenciar o que se entende por direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos. Nesse sentido, os primeiros, para Anderson Schreiber (2014, p. 13), referem-se “aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas”. Ainda, prossegue o citado autor, relacionando os direitos humanos à seara internacional e os direitos fundamentais ao plano interno (SCHREIBER, 2014, p. 13):

Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana. No plano internacional, a regulação da proteção dos chamados direitos humanos depende do consenso entre diferentes culturas e pode apresentar variações em relação ao direito interno de cada Estado. No plano interno, embora também possa variar o tipo de proteção oferecida pelo ordenamento conforme o ofensor seja o particular ou o Poder Público (exemplo marcante, no Brasil, é a possibilidade de impetrar mandado de segurança), a proximidade entre os dois terrenos é cada vez maior.

São, pois, três conceituações que convergem para a defesa de um mesmo valor fundante: a dignidade humana. Acerca desta, são as contribuições trazidas à baila por Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 94):

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais” [...] exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

A correlação entre os direitos da personalidade e os direitos humanos também é verificada pela própria condição de ser humano, traçando-se paralelo entre a ordem internacional, em que se inserem os tratados e convenções internacionais, e a ordem interna. São as considerações de Matheus Atalano (2023, p. 236):

A reconstrução da ordem internacional contemporânea passou pela necessidade de imposição da ética e dos direitos humanos como paradigma. Tornou-se, então, interesse legítimo da



comunidade internacional proteger os direitos mínimos de cada indivíduo concedidos a partir do único fato de que a proteção advém da condição de ser humano.

Ademais, há de se apontar que no ordenamento jurídico há referências aos direitos da personalidade, direitos estes que possuem como fito a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no art. 1º, III, do texto constitucional, na condição de fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Ainda, mencionam-se os incisos V e X do art. 5º, que preconizam, respectivamente, o direito de resposta proporcionalmente ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem; a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo-se o direito à indenização por dano material ou moral oriundo de sua violação (BRASIL, 1988).

A nível infraconstitucional, frisa-se que o Código Civil reservou o Capítulo II para tratar dos direitos da personalidade, estabelecendo, em seu art. 11, que via de regra, constituem direitos intransmissíveis e irrenunciáveis (BRASIL, 2002). Inclusive, a possibilidade de exigência de cessação de ameaça ou lesão a tais direitos, juntamente à correspondente reclamação de perdas e danos, é estatuída pelo *caput* do artigo seguinte (BRASIL, 2002).

É de se registrar, ainda, que a disciplina normativa pertinente às pessoas idosas no plano internacional, objeto do presente artigo, pode ser vislumbrada sob tríplice ótica, em consonância com o que assevera Nilson Tadeu Reis Campos Silva, a saber: proteção dos direitos humanos, inclusão social e *status* social.

Destarte, o primeiro aspecto abrange a vulnerabilidade em um cenário sujeito a maus-tratos e abusos enquanto o segundo implica no papel proativo do idoso na sociedade. Por sua vez, o *status* social estabelece a elaboração de imagem positiva do ancião, de modo a lhe conferir autoestima e não discriminação (SILVA, 2012, p. 85).

Consigna-se, ainda, ser possível efetuar cotejo entre os direitos da personalidade e as convenções internacionais, temática do presente trabalho, tendo em vista a função destas na condição de instrumento de tutela da personalidade humana. Tal envolveria as constituições dos países, relacionando-se aos denominados direitos públicos de personalidade (SZANIAWSKI, 2005) “as declarações e convenções internacionais influenciaram as constituições dos países signatários, a partir das quais vinha a ser tutelada a personalidade do ser humano contra os atentados praticados pelo poder público através de seus agentes”.

Nesse sentido, e considerando a importância de se assegurar os direitos da personalidade às pessoas idosas é que se analisam, no capítulo seguinte, os reflexos promovidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.



## DOS IMPACTOS DIANTE DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

No que se refere à Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos, trata-se de instrumento normativo celebrado em Washington, Estados Unidos, no ano de 2015, pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo-se o Brasil.

Importante apontar que o aludido documento internacional traz consigo alteração paradigmática no que diz respeito à visão da sociedade à pessoa idosa. Assim, anteriormente enfocados aspectos biológicos e assistenciais, conduz-se à uma visão que engloba direitos humanos sob perspectiva social. São nesse sentido as palavras de Iadya Gama Maia (2013, p. 39):

A base conceitual da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Idosas é a mudança de paradigma da perspectiva biológica e assistencial para a visão social dos direitos humanos, visando eliminar todas as formas de discriminação, entre outras, a discriminação por motivos de idade.

Referida transição paradigmática é deveras relevante, em se considerando que anteriormente, em nível internacional, os idosos não eram sequer considerados detentores de direitos, mas pessoas que necessitavam de amparo. Nesse sentido, clarifica Arlene S. Kanter (2009, p. 538):

Yet as we review the international and regional instruments that have been enacted to enhance the rights of elderly people, as a group, the majority seem to perpetuate the view of older people as in need of protection, not as rights-holders. In fact, a cursory search of the terms “elderly” or “aging” under international law, reveals an array of law review articles on such topics as guardianship, the right to die, social security, and state-provided medical care.

Destarte, a convenção retromencionada é considerada o primeiro instrumento, na ordem internacional, juridicamente vinculante no que se refere à defesa dos direitos das pessoas idosas. Inclusive, faz-se possível apontar que referido documento representa avanço na doutrina de direitos humanos, por tratar de modo específico acerca da proteção jurídica dos anciãos.

Nas palavras de Sandra Huenchuan e Alejandro Morlachetti (2006, p. 43): “antes de la década de 1990, en la doctrina de derechos humanos “la edad” estaba comprendida en la amplia acepción de “cualquier otra condición social”. As “diferencias de edad y de generación no siempre se trataron de manera explícita”.

Ademais, a citada convenção alberga e considera as particularidades do âmbito interamericano, destacando-se a inexistência de previsão de convenção internacional sobre a temática na seara da Organização das Nações Unidas.



Nessa linha, esclarece Alan S. Gutterman sobre os documentos internacionais que abordam até então os direitos da pessoa idosa (GUTTERMAN, 2022, p. 2):

The result has often been a set of proposed solutions for the problems of older persons that are limited, functional, piecemeal and reactive and which often lead to unintended adverse consequences as a result of changes in the socially constructed perception of aging and the needs and capacities of older persons.

Consiste, a convenção, pois, em tratado, compreendido, pela Convenção de Viena sobre o direito dos tratados como “um acordo internac/ional (sic) concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2009).

Todavia, a fim de que possua eficácia jurídica interna no ordenamento jurídico pátrio depende de internalização. Nesse sentido, observa-se que atualmente a referida convenção encontra-se em processo de referendo parlamentar, verificando-se, no âmbito da Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo nº 863/2017.

Destarte, houve a aprovação de pareceres favoráveis pelas Comissões de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), sendo a última ação legislativa consignada em 30 de novembro de 2018.

Aliás, houve, inclusive, a publicação da Lei federal nº 13.646/2018, que instituiu o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão ao processo de ratificação da convenção.

Nesse sentido, realça-se o significativo lapso temporal decorrido, a saber, desde 2018, sem que haja a ratificação. Em resumo, quanto à atual fase em que se encontra o *iter* que conduz à possível incorporação da convenção em apreço, é de se apontar as considerações tecidas por Vladimir Aras, que aduz os estágios desse procedimento (ARAS, 2023, p. 103):

Inicialmente, o Estado brasileiro manifesta sua vontade internacional por meio do Poder Executivo, observado o *treaty-making power*. Após a tramitação legislativa da mensagem presidencial nas duas casas do Congresso Nacional, é publicado um decreto legislativo, que permitirá ao Poder Executivo brasileiro proceder ao depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, conforme o caso. É então que começa a correr o prazo convencional para a vigência do tratado para o Estado brasileiro na ordem internacional. Esta etapa culmina com a promulgação do tratado por meio de um decreto presidencial, com publicação no *Diário Oficial da União*.

Destarte, o país foi um dos primeiros signatários da Convenção Interamericana relativa aos idosos, celebrada no ano de 2015. Posteriormente, suscitou-se a Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais (MSC) nº 412/2017, formulada pelo Poder Executivo, datada de 25 de



outubro de 2017, e destinada às Comissões de: Defesa Nacional; Relações Exteriores; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e; Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seguida, figura-se o atual estágio, relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 863/2017, proposto em novembro de 2017, cuja última movimentação, repita-se, data de novembro de 2018.

De análise da tramitação da MSC 412/17, tem-se o requerimento de nº 7878/2017, efetuado pela Deputada Leandre, a fim de que o rito a ser seguido para envio ao Congresso Nacional fosse o compreendido pelo art. 5º, §3º, da Constituição Federal, conforme o qual a convenção adentra o ordenamento jurídico com o *status* de emenda constitucional, mediante sua aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, possuindo três quintos dos votos dos membros (BRASIL, 1988). O despacho em resposta ao requerimento considerou o número de assinaturas correspondente suficiente.

No entanto, há de se ressaltar que intensa celeuma se engendra quanto ao momento de eventual ratificação, no que tange ao *status* em que seria incorporada a norma internacional. Assim, faz-se possível, conforme acima explanado, entender tratar-se a convenção de tratado internacional de direitos humanos, até mesmo por sua denominação “Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos”, como também por referir-se efetivamente a direitos humanos do grupo vulnerável que contempla os anciãos.

De outra banda, suscita-se pela hipótese de a convenção em comento não atingir o quórum necessário para que adentre o ordenamento interno equiparada a emenda constitucional.

Flávia Piovesan, a respeito da temática, distingue, por ocasião de eventual incorporação ao ordenamento jurídico pátrio de tratados internacionais de direitos humanos entre aqueles ratificados anteriormente e posteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004 (PIOVESAN, 2022, p. 54):

Se os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda n. 45/2004, por força dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição, são normas material e formalmente constitucionais, com relação aos novos tratados de direitos humanos a serem ratificados, por força do § 2º do mesmo art. 5º, independentemente de seu quorum de aprovação, serão normas materialmente constitucionais. Contudo, para converterem-se em normas também formalmente constitucionais deverão percorrer o procedimento demandado pelo § 3º.

Ora, é que a referida emenda possibilitou o rito do parágrafo 3º do art. 5º do texto constitucional, erigindo ao *status* de normas constitucionais os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e com aprovação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros.

A discussão acerca do tema se acende ao se considerar que para parcela da doutrina em sendo tratados internacionais de direitos humanos, não haveria a necessidade de se obedecer ao rito do art. 5º,



§3º para a entrada no direito interno dos tratados ratificados ser visualizada na condição de *status* constitucional.

Sua aplicação ocorreria de maneira imediata, eis que, nos moldes do parágrafo 1º do art. 5º em questão, consta que se tratam de normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). São, pois, as considerações tecidas por Valerio de Oliveira Mazzuoli (2023, p. 838):

Tal significa que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil podem ser imediatamente aplicados pelo nosso Poder Judiciário, com status de norma constitucional, independentemente de promulgação e publicação no Diário Oficial da União e independentemente de serem aprovados de acordo com a regra do § 3º do art. 5º. Se a promulgação e publicação de tratados têm sido exigidas para os tratados comuns, tais atos são dispensáveis quando em jogo um tratado de direitos humanos. Ora, a Constituição diz (no art. 5º, § 2º) que os direitos nela expressos não excluem outros decorrentes dos tratados (de direitos humanos) dos quais a República Federativa do Brasil “seja parte”.

De todo modo, denota-se que seja a possível incorporação pelo Brasil da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos nos moldes de lei ordinária ou na qualidade de norma constitucional, conforme o rito do art. 5º, §3º da Constituição Federal, a aludida convenção traz reflexos, especialmente quanto ao acesso à justiça conforme se analisará *a posteriori*.

Inclusive, Cláudio Franzolin e Fernanda Brancalioni Zerbini asseveram a importância da convenção em apreço mesmo que anteriormente à adesão formal pelo Brasil (2022, p. 184):

A relevância do referido tratado internacional pode ser notada mesmo antes da adesão formal do país, visto que a própria existência tem o condão de possibilitar maior visibilidade e debate acerca dos direitos dos idosos no plano interno, influenciando desde o discurso e criação de políticas públicas até decisões judiciais que incorporam seus princípios e nortes interpretativos, como o princípio da dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.

Faz-se pertinente pontuar que Denise Maria Lopes Zanutto e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro não somente consideram o enquadramento de referida convenção em tratado de direitos humanos em face de eventual incorporação ao direito interno, como também demonstram entender que tal endossaria o sistema de responsabilidade diante de violações de direitos das pessoas idosas (ZANUTTO; RIBEIRO, 2022, p. 199-200):

Na realidade, os tratados internacionais de direitos humanos reforçam o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que, se ocorrer eventual violação do direito por parte do próprio Estado Membro, ela importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional. Neste sentido, o controle de convencionalidade é um eficaz instrumento de tutela aos direitos humanos, alicerçado no dever internacional do Brasil cumprir com os pactos avençados.



Com efeito, a responsabilização imputada ao Brasil, na qualidade de Estado Membro, alçaria contornos internacionais, despontando o controle de convencionalidade, isto é, a análise de compatibilização entre a convenção e o ordenamento jurídico interno.

Nesse diapasão, é passível de se questionar a respeito de eventual interferência entre as decisões judiciais brasileiras transitadas em julgado e a responsabilização internacional relativa à violação de direitos humanos. André de Carvalho Ramos assevera a compatibilidade de análise de referida decisão, em prol de proteção dos direitos humanos (RAMOS, 2022, p. 170):

Como todo ato estatal, a decisão judicial transitada em julgado é passível de ser analisada pelos órgãos internacionais quanto a sua compatibilidade com os dispositivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Caso a decisão judicial local seja considerada violatória dos direitos humanos protegidos, deve haver o imediato cumprimento da decisão internacional, reparando o dano causado.

À guisa de exemplificação da aplicação da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, alude-se ao Caso Professores de Chañaral e outras Prefeituras Vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na ocasião, o país foi responsabilizado internacionalmente, considerando indevidas as execuções de sentenças referentes ao pagamento de subsídio especial de 846 professores, no contexto da ditadura militar.

No bojo de sentença exarada em 10 de novembro de 2021, e considerando-se, ainda, o lapso temporal superior a 25 anos, ressaltou-se o fato de as vítimas serem maiores de sessenta anos, prejudicando-se seu acesso à justiça e a celeridade (CIDH, 2021a, p. 68):

Asimismo, tomando en cuenta que las víctimas en este caso son de edad avanzada y que muchas han envejecido y hasta fallecido esperando por más de 25 años la ejecución de estos fallos, la Corte determina que el Estado ha desconocido su deber reforzado de garantizar la debida diligencia en el acceso a la justicia de las personas mayores y la celeridad en los procesos en los que participa esta población en situación de vulnerabilidad.

Destarte, elencou-se o descumprimento aos seguintes princípios gerais da convenção: igualdade e não discriminação (art. 3º, d); o bom tratamento e a atenção preferencial (art. 3º, k); e, a proteção judicial efetiva (art. 3º, n).

Cita-se, aqui, ainda, que a convenção possui dispositivo específico (art. 31) para tratar do acesso à justiça, dispendo acerca do compromisso dos Estados Partes em garantir o tratamento preferencial à pessoa idosa, no bojo de decisões em processos administrativos e judiciais.

De todo modo, destaca-se a responsabilização internacional imputada ao Chile, no sentido de determinação de pagamento às vítimas ou suas famílias. Destarte, ineficazes as medidas em âmbito



nacional, e embasado na Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, possibilita-se o acesso à justiça.

É de se apontar, ainda, que a eventual incorporação da convenção em comento coaduna-se com o arcabouço jurídico-constitucional, harmonizando-se com os objetivos fundamentais da República brasileira, transcritos nos incisos I e IV do art. 3º, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de idade (BRASIL, 1988).

Nessa toada, Eloy Pereira Lemos Junior e Henrique Rodrigues Lelis apontam a adoção da convenção como corolário do aprimoramento da proteção dos direitos humanos (2017, p. 170-171):

Não se pode perder de vista o fato de que, o quadro normativo de proteção internacional é o resultado de um processo histórico de lutas e conquistas quanto aos direitos humanos, em especial no que tange a igualdade de tratamento dos idosos. Assim sendo, a adoção de uma Convenção é uma consequência do próprio aperfeiçoamento da proteção internacional dos direitos humanos.

Vale destacar o artigo seguinte do diploma constitucional, que estabelece ser regida a República brasileira em suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (inc. II) e solução pacífica dos conflitos (inc. VII) (BRASIL, 1988). Quanto ao último, inclusive, reforça-se a previsão, no dispositivo do acesso à justiça da convenção, o estímulo aos métodos alternativos de resolução de controvérsias.

Trata-se, pois, de documento que confere visibilidade e conscientização acerca dos direitos das pessoas idosas em um panorama interamericano, fomentando políticas públicas acerca do tema, além de vislumbrar a pessoa idosa como detentora, sujeito de direitos.

Denota-se, ademais, que a convenção internacional em comento, no caso de internalização ao ordenamento pátrio, seja nos moldes de lei ordinária ou emenda constitucional, enseja a responsabilização estatal por eventual descumprimento de suas normativas internacionais. É sob esse aspecto, de análise dos efeitos ao acesso à justiça propiciados pela convenção que se debruça o capítulo seguinte.

## **ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DA POSSÍVEL INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS**

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o acesso à justiça, analisado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 6) sob dupla perspectiva, quais sejam, sistema e consequências:



A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Assim sendo, tem-se que o acesso à justiça é visualizado sob o viés de um sistema, organizado, o qual deve entregar a prestação jurisdicional de modo adequado, efetivo e tempestivo. Isto é, além de se valer dos mecanismos processuais, é fazê-lo de modo profícuo.

Destarte, relevante mencionar o princípio relacionado ao referido acesso, denominado inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, qual seja, “Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Todavia, apesar de não constituir a tônica do presente estudo, impende apontar que não obstante notável o papel do Estado na entrega da tutela jurisdicional à sociedade, deve-se considerar o acesso à justiça enquanto acesso à ordem jurídica justa, de modo a não se tratar de monopólio estatal, tendo em vista o surgimento de métodos consensuais de resolução de conflitos, a exemplo da mediação e da arbitragem, que não necessariamente envolvem a seara judicial.

Obter o acesso à justiça, portanto, é fazer valer-se dos direitos, tanto pela via adjudicatória, quanto por intermédio do âmbito extrajudicial. Nesse aspecto, ressalva-se que a utilização dos mecanismos consensuais de resolução de controvérsias pode ocorrer tanto no âmbito judiciário quanto fora deste.

Não se pode olvidar que o acesso à justiça também é oportunizado quando disponibilizado e efetivado o acesso a instituições, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública, seja na atuação extrajudicial, seja na judicial.

Logo, o direito de acesso à justiça deve ser entendido de modo amplo, e no caso de sua ramificação judicial, devem ser considerados princípios, a exemplo da duração razoável do processo, ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Nessa senda, após analisarem conceitos doutrinários acerca da temática, Ivan Aparecido Ruiz e Kenza Borges Sengik correlacionaram o acesso à justiça nas condições de direito e garantia constitucionais, assegurando a correspondente responsabilidade (RUIZ; SENGIK, 2013, p. 224):

Pelos entendimentos colacionados acima, idealizar o direito de acesso à justiça como um direito e uma garantia constitucional é assegurar que esses direitos possam, se lesados, serem pleiteados e reparados, ou, se ameaçados, respeitados, haja vista que o atual texto constitucional cuidou tanto da lesão, quanto da ameaça ao direito.



O acesso à justiça à pessoa idosa deve ser entendido, ainda, como expressão da cidadania, com o devido respeito ao direito à diferença, à vulnerabilidade. Assim dissertam Dirceu Pereira Siqueira e Fernando de Brito Alves (2011, p. 170-171):

A cidadania só é plena na medida em que os direitos fundamentais são assegurados, sendo que o principal deles é o direito à diferença. Esse asseguramento é, na verdade, uma conquista dos sujeitos historicamente privados de direitos fundamentais por serem diferentes de quem detém o poder e controla a macro-política.

Particularmente quanto à convenção em apreço, tem-se que esta reserva o art. 31 para o tratamento do tema. Ponto nevrálgico constante do citado artigo diz respeito à previsão de fortalecimento de políticas públicas e programas direcionados a estimular mecanismos alternativos de solução de controvérsia (OEA, 2015).

Sob esse viés, alude-se à Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual serviu de inspiração para o Código de Processo Civil de 2015, e que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com o fito de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos via métodos adequados à sua natureza e peculiaridade, consoante *caput* de seu art. 1º (BRASIL, 2010).

Logo, a disciplina por parte do arcabouço jurídico pátrio, ao aludir aos mecanismos adequados de resolução de conflito, inclusive ultrapassa o constante da convenção em apreço, a qual menciona meio alternativo de solução de controvérsias.

É que enquanto o termo alternativo representa mera oposição ao tradicional deslinde do conflito, entre réu e autor, o termo adequado impacta no ajuste das especificidades da controvérsia ao mecanismo de resolução correspondente.

Nessa toada, tem-se que o Código Processual Civil contém disposições, a exemplo de seu art. 3º, §§ 2º e 3º, a respeito do incentivo às práticas consensuais de resolução de conflitos, mediante seu estímulo por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Outro ponto digno de realce relaciona-se ao dispositivo do art. 70 do Estatuto da Pessoa Idosa, que possibilita ao poder público a criação de varas especializadas e exclusivas para referido segmento da população (BRASIL, 2003).

Entretanto, o que constantemente se observa na realidade é a aglutinação de diversas atribuições em uma vara, geralmente representadas pelas matérias da infância, adolescência e pessoa idosa.

Nesse sentido sublinha-se o significado de aglutinação, que conforme o dicionário Oxford Languages, trata-se do “modo pelo qual elementos distintos se unem e integram, formando um todo em que dificilmente se reconhecem as partes originais” (OXFORD LANGUAGES, 2023).



Resta claro, pois, que além de serem matérias com significativa demanda, sua junção em apenas uma vara desconsidera as particularidades de cada uma delas. E, no caso específico do ancião, desnatura-se a finalidade de proteção de seus direitos, esvaziando de sentido a *mens legis*, ignorando os abusos e violações a ele perpetrados.

Cumprir aludir, ainda, ao sistema de petições individuais, consubstanciado no art. 36 da Convenção Interamericana em questão. Incumbe, pois, às pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos a possibilidade de realizar denúncias ou queixas de descumprimento ao documento internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por um Estado parte (OEA, 2015).

Outrossim, cumpre mencionar a disposição da convenção que faz referência ao compromisso dos Estados Partes a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial relativo ao idoso na tramitação, resolução e execução, seja em decisões em processos administrativas ou judiciais (OEA, 2015).

Diante disso, é possível observar a já existente regulamentação, no âmbito do Estatuto do Idoso, que em seu art. 3º, §1º, respectivamente, nos incisos I a III, preconiza que a garantia de prioridade ao idoso, dentre outros, incluir o atendimento por órgãos públicos e privados, a preferência em políticas sociais públicas específicas e a destinação privilegiada de recursos públicos (BRASIL, 2003).

Ademais, no que se refere ao acesso à justiça em termos exclusivamente considerando-se o Poder Judiciário, há de se fazer alusão ao disposto no *caput* do art. 71, que trata da prioridade ao ancião que figura como parte ou interveniente, em qualquer instância, relativa à tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais (BRASIL, 2003).

Todavia, ressalta-se que a garantia de prioridade na tramitação não é necessariamente satisfatória, bastando mencionar que também gozam da referida prioridade no âmbito judicial os processos judiciais que envolvem pessoas com doenças graves, os regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e aqueles que contenham vítima de violência doméstica e familiar, consoante rege o art. 1048, incisos I a III, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Assim sendo, constata-se que apesar de haver disposições semelhantes ao constante na convenção em questão, a prioridade na tramitação seja em nível judicial seja em nível administrativo, é acentuada. Ora, o que se verifica é que a convenção, de âmbito internacional, representa a complementariedade ao ordenamento jurídico interno.

No que se refere à citada complementariedade, pode-se elencar como exemplo a responsabilização internacional do Brasil na seara da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*, conforme sentença prolatada em 07 de setembro de 2021.



A situação refere-se ao assassinato e à ocultação de cadáver de uma jovem negra, de 20 anos, no ano de 1998, em João Pessoa, na Paraíba, pelo então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, destacando-se que no decorrer das investigações e trâmite processual, verificou-se discriminação no acesso à justiça e a desconsideração da análise do caso sobre o viés do gênero.

Da sentença, verificam-se medidas de compensação, representada pela indenização material e moral à família da jovem (CIDH, 2021b, p. 57); garantias de não repetição, a exemplo da implementação de sistema de dados nacional sobre a violência contra mulheres (CIDH, 2021b, p. 55); e, medidas de satisfação, para difusão no cenário internacional (CIDH, 2021b, p. 51).

Destarte, a responsabilização internacional opera efeitos não somente no sentido da difusão da sentença em referido âmbito como também traz impactos ao plano interno, a exemplo da implementação de sistema nacional de dados sobre a violência contra a mulher, que impacta, assim, a coletividade, inclusive.

Desta feita, é que poderia se valer da convenção interamericana relativa à pessoa idosa. Isto é, ainda que se entenda por suas disposições ressoarem o que já se encontra preconizado a nível nacional, situações que anteriormente restaram sem o devido tratamento no plano interno, são passíveis de serem solucionadas, inclusive excedendo o campo individual, vez que a responsabilização internacional, por vezes, engloba medidas do Estado frente à coletividade.

Ademais, em relação à convenção específica da pessoa idosa, cita-se disposição de estímulo de políticas públicas e programas dirigidos a capacitação do pessoal da administração da justiça, inclusive policial e penitenciário, quanto aos direitos dos anciãos (OEA, 2015).

Outro ponto salutar é o da previsão da realização de ajustes de procedimentos judiciais e administrativos, em qualquer de suas etapas, para assegurar o efetivo acesso à justiça da pessoa idosa em igualdade de condições com os demais (OEA, 2015). O que se destaca, portanto, é o reconhecimento, em nível internacional, da demanda dos interesses específicos desse segmento populacional, e a necessidade de se garantir que acesse a justiça de modo efetivo.

Outro ponto digno de realce reside no matiz inovador da convenção, que confere visibilidade à discriminação não somente atrelada ao fator etário, mas somada a fatores diversos de vulnerabilidade, ao se determinar, em seu art. 5º, que as políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice abordem enfoque específico.

Trata-se, pois, conforme o retromencionado dispositivo, do que denomina discriminação múltipla, a exemplo das pessoas privadas de liberdade, migrantes, sem teto e as de diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Nas palavras de Maria Emiliania Carvalho Herrmann (2022, p. 194):



Neste aspecto, e em relação aos demais instrumentos de direitos humanos que tratam da discriminação de categorias de pessoas específicas (mulheres, crianças, refugiados, migrantes, afrodescendentes), há evidente avanço da CIPDHPI na medida em que esta, de forma inédita, aborda perspectivas até então sequer cogitadas nos outros tratados.

Destarte, atribui-se ênfase à heterogeneidade da velhice, não se podendo olvidar, ainda, da necessidade de se conferir protagonismo às pessoas idosas na sociedade. Assim, compreende Adriana Rovira os anciãos como interlocutores políticos com demandas próprias (ROVIRA, 2022, p. 164):

Las personas mayores deben ser reconocidas como interlocutoras políticas. Este reconocimiento es fundamental para la movilización de transformaciones en las lógicas de sentido que los actuales procesos sociales y económicos han planteado respecto al envejecimiento. La agenda de derechos humanos como proyecto político debe transformar de forma efectiva las lógicas de intercambio de los organismos estatales y las organizaciones de personas mayores, reconociendo que son interlocutores con intereses y demandas propias que deben ser consideradas. La Convención y la Agenda 2030 deben ser herramientas que organicen políticamente el intercambio entre las instituciones estatales y las personas mayores, y no solo como agendas temáticas y deliberativas.

Outrossim, adverte-se pela necessidade de a convenção se apresentar como instrumento de organização política e não meramente na condição deliberativa. De modo semelhante, em que pese enfatizar o caráter evoluído do sistema da Organização dos Estados Americanos, no âmbito da qual se celebrou a convenção específica das pessoas idosas, Valerio Mazzuoli sinaliza que sua incorporação exige esforços dos Estados-partes (MAZZUOLI, 2021):

Em suma, pode-se dizer que o sistema da OEA é o mais avançado do mundo relativamente à proteção dos direitos humanos dos idosos, não encontrando similar em outro sistema regional de proteção, tampouco no sistema das Nações Unidas. Ainda assim, porém, os Estados-partes da OEA deverão vencer as dificuldades internas para a boa aplicação da Convenção, que impõe obrigações programáticas de certa complexidade e que não se concretizam rapidamente. Os esforços dos Estados, portanto, deverão de ser contínuos no sentido de adotarem o programa protetivo indicado pela Convenção, especialmente no que tange à seguridade social, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à recreação, lazer e esporte, à moradia, ao meio ambiente, à acessibilidade e à mobilidade pessoal de todos os idosos.

Sinaliza-se, pois, o prestígio conferido à Organização dos Estados Americanos, âmbito no qual se desenvolveu a convenção internacional específica ao ancião. Todavia, ressalta-se a necessidade de seus ditames serem efetivamente observados, a fim de que não se converta em mera declaração.

Nesse diapasão, é de se repisar que a convenção em apreço se trata do primeiro instrumento jurídico vinculante na seara internacional relativo especificamente à temática. Lançam-se luzes não somente ao protagonismo do idoso no cenário político, de modo a ensejar, inclusive, políticas públicas direcionadas a essa parcela da população, mas também de se ressaltar a heterogeneidade do próprio



processo de envelhecimento, reconhecendo-se a miríade de possibilidades em que a pessoa idosa é considerada vulnerável para além do critério etário.

## CONCLUSÕES

Com o advento do aumento da longevidade, desvelam-se variados desafios em nível mundial. As modificações demográficas, de certo modo, impingem novas exigências, de forma a tutelar os direitos dessa parcela considerável da população.

Às pessoas idosas, componentes de grupo vulnerável sobretudo em razão da constante inobservância de seus direitos e de sua desconsideração no que tange às relações de poder perante a sociedade como um todo, confere-se realce, diante da possível incorporação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, primeiro documento internacional jurídico vinculante acerca da temática.

Nesse contexto, vislumbrou-se a existência de controvérsias no que tange ao modo da referida incorporação, podendo ocorrer ou não mediante o rito que erige a convenção ao *status* de norma constitucional.

De todo modo, tem-se que inclusive anteriormente à adesão formal pelo Brasil, seus reflexos podem ser visualizados por maior conscientização dos direitos das pessoas idosas como na influência da formulação de políticas públicas.

No que se refere ao acesso à justiça, verifica-se como resultados, que oportuniza a garantia e o exercício dos direitos da personalidade, observa-se que a convenção é deveras importante para possibilitá-lo, podendo-se mencionar aqui, a título de exemplo, o reforço do estímulo aos métodos consensuais de resolução de conflitos, a celeridade na tramitação processual e o sistema de petições individuais, de modo a contemplar a responsabilidade, inclusive, sob o prisma internacional.

Especificamente no que diz respeito à tramitação preferencial do feito em que figure a pessoa idosa, ressalte-se que em que pese a existência de significativa legislação interna significativa acerca do tema, não raro, tal não se demonstra suficiente.

É nesse sentido que a adoção da convenção, para além de repercutir em nível internacional, traz impactos ao âmbito interno, endossando o compromisso com o efetivo acesso à justiça às pessoas idosas, mediante o acionamento da responsabilização do Estado Parte em situações que, por vezes, prolongaram-se por anos no cenário interno, sem as devidas diligências de se acessar à justiça. Aliás frisa-se a possibilidade de tal responsabilização envolver medidas ao Estado no sentido de contemplar a coletividade, ultrapassando o campo meramente individual.



Lado outro, em relação ao incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflito, tem-se que apesar de já estar sinalizada na legislação pátria, notadamente por meio do Código Processual Civil, sua previsão na convenção internacional em apreço é inovadora, no sentido de se lançar luzes à sua necessidade sobretudo aos idosos.

Cumpra apontar que os direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos, em verdade, não obstante os dois primeiros estarem em planos diferentes do último, possuem o mesmo escopo, qual seja, o de concretizar o princípio da dignidade humana.

É sob essa perspectiva que se analisa a convenção em comento, que representa transição paradigmática nos diplomas normativos referentes às pessoas idosas, partindo-se do idoso necessitado de proteção e progredindo-se ao idoso como detentor de direitos.

A convenção possui teor relevante, sobretudo em se considerando as circunstâncias hodiernas, pautadas por rápidas mudanças e pelos avanços da tecnologia, sendo não apenas o conhecimento adquirido do idoso desvalorizado, como o mesmo em si, constante vítima de abusos e violências.

Possui como um de seus traços a mudança paradigmática em documentos internacionais que retratam a pessoa idosa, tendo em vista que se distancia de uma perspectiva meramente assistencial e biológica, detendo-se em visão social dos direitos humanos.

Além disso, a adoção da convenção amolda-se aos preceitos constitucionais, eis que se propicia a construção de uma sociedade justa, a promoção do bem de todos destituída de preconceitos decorrentes da idade, além da prevalência dos direitos humanos e da solução pacífica dos conflitos, nas relações internacionais.

Outrossim, em que pese o presente trabalho conferir maior relevo ao dispositivo da convenção concernente ao acesso à justiça, não se pode olvidar de sua importância como um todo, tendo em vista que prestigia a característica da heterogeneidade do processo do envelhecimento, sinalizando que além da vulnerabilidade em razão da idade, os anciãos podem estar sujeitos a vulnerabilidades múltiplas devido a, por exemplo, serem migrantes, estarem privados de sua liberdade ou possuírem diversas orientações sexuais.

É pois, com essa tônica, que os Estados Partes da convenção se comprometem a atuar, inclusive na abordagem de tal característica na formulação de políticas públicas, de modo a conferir protagonismo à pessoa idosa, visando à eliminação da discriminação perante a sociedade.

Portanto, é que se tem como conclusão que referentemente à Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, atualmente em fase de referendo no Congresso Nacional, faz-se necessária sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.



É que, ao reconhecer a heterogeneidade do envelhecimento e compreender o critério etário em sua singular importância, e não somente como uma dentre outras condições sociais – como faziam-no os documentos internacionais sobre a temática – propicia-se a proteção dos direitos da personalidade desse setor populacional.

Conforme se verificou, o acesso à justiça, ainda que previsto na legislação interna, seria aprimorado diante da adoção da convenção, de modo não apenas a reforçar o constante do arcabouço jurídico pátrio, mas também, a embasar políticas públicas, possibilitar o controle de convencionalidade e a responsabilização do Estado no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Por fim, aderir a uma convenção internacional específica da promoção dos direitos da pessoa idosa é, antes de tudo, fomentar o debate acerca do tema, mas também, reconhecer as necessidades e interesses dessa parcela da população, particularmente no cenário interamericano, citando-se aqui a heterogeneidade do idoso e o aumento da longevidade em países em desenvolvimento, o caso do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ARAS, V. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023.

ATALANIO, M. “Direito internacional e democracia brasileira: um diálogo necessário”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 40, 2023.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

BEAUVOIR, S. **A velhice**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2018.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 16/06/2023.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 16/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, Planalto, 2003. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, Planalto, 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 13/06/2023.



CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CORTEIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. “Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil sentença de 7 de setembro de 2021”. **CORTEIDH** [2021a]. Disponível em: < www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 01/09/2023.

CORTEIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. “Caso profesores de chañaral y otras municipalidades vs. Chile sentencia de 10 de noviembre de 2021. **CORTEIDH** [2021b]. Disponível em: < www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 01/09/2023.

DABOVE, M. I. “Autonomía y vulnerabilidad en la vejez: respuestas judiciales emblemáticas”. **Revista de Derecho Privado**, n. 34, 2018.

DEBERT, G. G.; OLIVEIRA, A. M. “Proteção às minorias etárias: idosos”. In: JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (coords.). **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. “Perfil das pessoas com 60 anos ou mais”. **DIEESE** [2021]. Disponível em: <www.dieese.org.br>. Acesso em: 14/07/2023.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; GOTTEMS, C. J.; SILVA, S. C. “Dignidade humana, direitos da personalidade e o melhor interesse do idoso”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, vol. 10, n. 3, 2022.

FRANZOLIN, C. J.; ZERBINI, F. B. “Autonomia da Pessoa Idosa e o Marco da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 22, n. 1, 2022.

GUTTERMAN, A. “Convention on Human Rights of Older Persons”. **SSRN** [2022]. Disponível em: <www.ssrn.com>. Acesso em: 01/09/2023.

HERRMANN, M. E. C. **Direitos humanos da pessoa idosa: a convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos do idoso e sua importância para o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

HUENCHUAN, S.; MORLACHETTI, A. “Análisis de los instrumentos internacionales y nacional de derechos humanos de las personas mayores. Celade, División de Población da Cepal, C/G.2300-P. Santiago, Chile”. **Revista Notas de Población**, n. 81, 2006.

JUBILUT, L. L. “Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem”. In: JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (coords.). **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

KANTER, A. S. “The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Its Implications for the Rights of Elderly People Under International Law”. **Georgia State University Law Review**, vol. 25, n. 3, 2009.

LEMONS JUNIOR, E. P.; LELIS, H. R. “Direito ao envelhecimento no século XXI: uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos”. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 23, n. 2, 2018.



MAIA, I. G. “Os Tratados Internacionais e o Estatuto do Idoso: Rumo a uma Convenção Internacional?” *In*: STEPANSKI, D. V.; COSTA FILHO, W. M.; MULLER, N. P. (orgs.). **Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

OXFORD LANGUAGES. “Definições de Oxford Languages”. **Oxford Languages** [2023]. Disponível em: <www.google.com>. Acesso em: 27/08/2023.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RAMIDOFF, M. L. “Direito da pessoa idosa: abordagem humanitário-protetiva”. **Revista Ius Gentium**, vol. 11, n. 6, 2015.

RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RAMOS, P. R. B. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

ROVIRA, A. “La participación de las personas mayores como estrategia política: entre el reconocimiento y la redistribución”. *In*: HUENCHUAN, S. (ed.). **Visión multidisciplinaria de los derechos humanos de las personas mayores (LC/MEX/TS.2022/4)**. Ciudad de México: CEPAL, 2022.

RUIZ, I. A.; SENGIK, K. B. “O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 13, n. 1, 2013.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SILVA, N. T. R. C. **Direito do idoso: tutela jurídica constitucional**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

SIQUEIRA, D. P.; ALVES, F. B. “Cidadania e direitos sociais”. *In*: SIQUEIRA, D. P.; ALVES, F. B. (orgs.). **Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado social de direitos**. Birigüi: Editora Boreal, 2011.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

UN - United Nations. **World Population Prospects 2022: summary of results**. New York: UN, 2022.

ZANUTTO, D. M. L.; RIBEIRO, D. M. G. **Ageísmo e estereótipos da velhice: a proteção à imagem na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e os reflexos no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.



## BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 15 | Nº 45 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

### Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

### Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima